



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GABRIELA DE OLIVEIRA CABRAL

**ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA TRABALHADORES EM ATIVIDADE
PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES**

**BRASÍLIA
2023**

GABRIELA DE OLIVEIRA CABRAL

**ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA TRABALHADORES EM ATIVIDADE
PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Lucas Trompieri
Rodrigues Casagrande

**BRASÍLIA
2023**

GABRIELA DE OLIVEIRA CABRAL

**ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA TRABALHADORES EM ATIVIDADE
PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Lucas Trompieri Rodrigues Casagrande

BRASÍLIA, ____ DE ____ DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

**ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA TRABALHADORES EM ATIVIDADE
PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da Lei nº 7.713/1988, que isenta de imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma de pessoas portadoras das doenças graves elencadas no art. 6º, inciso XIV da referida lei, excluindo do rol rendimentos daqueles que se encontram em atividade laboral. A fim de averiguar o quanto a exclusão dos trabalhadores em atividade do rol de isentos viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte, foi analisado o caráter de proteção alimentar da norma e a intenção do legislador ao propiciar a isenção de imposto de renda a determinado grupo de pessoas, no caso, portadores de doenças graves. Para tanto, foram estudados os conceitos de tributos, impostos, imposto de renda pessoa física e de isenção de imposto de renda. A seguir, foi realizado o estudo do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Então, procedeu-se à abordagem a respeito dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte. Em seguida, foi realizada análise crítica da jurisprudência frente à necessidade de isenção do imposto de renda para trabalhadores em atividade portadores das doenças graves elencadas no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Em especial, analisou-se o Tema Repetitivo 1.037, em que se discutia se deve incidir a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral. Concluiu-se que é necessário que haja uma alteração legislativa na Lei nº 7.713/1988, para incluir no rol de isenção os rendimentos de pessoas portadoras de doenças graves, mas que permanecem em atividade laborativa. Entretanto, enquanto essa alteração não ocorrer, deve o Judiciário agir de forma a garantir a dignidade da pessoa humana e a isonomia, interpretando a lei isentiva de maneira que abranja também os rendimentos da atividade.

Palavras-chave: Imposto de Renda Pessoas Físicas; isenção; doenças graves; trabalhadores em atividade; Lei nº 7.713/1988.

Sumário: Introdução. 1 - Aspectos do imposto de renda pessoa física. 2 - Isenção. 3 - Lei nº 7.713/1988. 4 - Princípios constitucionais que limitam o poder de tributar. 4.1 - Princípio da Igualdade ou da Isonomia. 4.2 - Princípio da Capacidade Contributiva. 5 - Entendimento jurisprudencial. - Considerações finais. - Referências.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar a isenção de imposto de renda para pessoas físicas portadoras de doenças graves elencadas no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Atualmente, a lei prevê a isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por doenças elencadas no rol do referido inciso. Entretanto, ao prever a isenção para os proventos de aposentadoria ou reforma, a lei deu tratamento desigual em relação às pessoas portadoras de doenças graves elencadas no rol, mas que se encontram em atividade laboral.

Desde a edição da Lei nº 7.713/1988, diversos questionamentos foram feitos quanto à aplicação da isenção, como: a lista de doenças elencadas é taxativa? Se o indivíduo estiver sem sintomas, o desconto do imposto retornará? Há necessidade de comprovação da doença por uma junta médica oficial, ou basta o laudo do médico particular?

Ao longo dos anos, o STJ veio delimitando questões acerca do tema, respondendo aos questionamentos listados. Mas, a dúvida que persistiu até o julgamento do Tema nº 1.037 foi quanto ao alcance da isenção tributária para portadores de doenças graves em atividade laboral. Em 11/02/2021, o julgamento transitou em julgado, firmando-se a tese de que *“não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral”*.

Trata-se de um precedente qualificado, logo, alterou a forma como os Tribunais interpretam a norma jurídica em análise. Antes deste precedente qualificado, os julgadores divergiam quanto à procedência ou não dos pedidos de isenção de imposto de renda por motivo de doença grave feitos por trabalhadores em atividade.

Parte da jurisprudência entendia que o rol do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 deveria ser interpretado de maneira restritiva, haja vista que o art. 111 do Código Tributário Brasileiro prevê que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal. Outra parte da jurisprudência entendia que, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, tal norma deveria ser interpretada de forma ampliativa, incluindo-se os trabalhadores em atividade, tendo em vista o caráter de proteção alimentar que motivou a norma. Essa corrente entendia que, em razão da perda salarial que os portadores das doenças

elencadas na Lei nº 7.713/1988 tinham com gastos com remédios, tratamento de saúde e exames periódicos, a isenção deveria ser deferida em toda situação em que o doente se encontrava.

Verifica-se ser um tema de grande relevância social, por dizer respeito a doenças graves, que acometem um número cada vez maior de pessoas e podem vir a acometer qualquer cidadão. Ademais, não se pode fechar os olhos para o fato de que muitos cidadãos acometidos pelas doenças listada no rol da lei em discussão, permanecem em atividade laboral, tendo em vista a evolução da medicina. Entretanto, assim como os inativos, terão gastos com medicamentos, exames de rotina, tratamentos médicos, entre outros, gerando perda ou redução de sua capacidade contributiva. Tão grande é a relevância do tema, que o STJ submeteu a questão a julgamento, ao selecionar recursos representativos da controvérsia, dando origem ao Tema Repetitivo nº 1.037.

Diante da situação, delimita-se o seguinte problema de pesquisa: qual a relação entre a necessidade ou não de alteração da Lei nº 7.713/1988, a fim de que sejam incluídos os proventos dos trabalhadores em atividade no rol de isentos previsto no art. 6º, inciso XIV, da respectiva lei e a observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da capacidade contributiva?

Quanto ao objetivo geral, este trabalho se propõe a analisar a necessidade de alteração do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988 para incluir os trabalhadores em atividades no rol de beneficiários da isenção de IR por motivo de doenças graves.

Para alcançar o objetivo estipulado, foram estabelecidos como objetivos específicos: 1) levantar dados sobre a isenção de IRPF para portadores de doenças graves, incluídos no rol do art. 6º da Lei nº 7.713/1988; 2) averiguar o real objetivo da norma ao beneficiar, com isenção de IRPF, pessoas portadoras de doenças graves; 3) analisar o caráter de proteção alimentar da norma isentiva; 4) questionar a restrição da isenção apenas aos aposentados, frente ao princípio constitucional da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte; 5) analisar doutrina e jurisprudência acerca do tema “isenção de IRPF para trabalhadores em atividade portadores de doenças graves”.

A fim de responder ao problema de pesquisa, a metodologia utilizada foi de pesquisa e análise dos conceitos envolvidos no estudo, como tributos, imposto de renda pessoa física e isenção de impostos. Então, foi realizada pesquisa acerca do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, que disciplina a isenção de imposto de renda para portadores de moléstias graves. Após, houve tratamento do tema princípios, em especial o princípio da isonomia e o da capacidade contributiva do contribuinte.

Ato contínuo, foram analisadas jurisprudências acerca do tema, antes e após o julgamento do Tema nº 1.037 do STJ. Foi então realizada a análise crítica do material encontrado, a fim de se averiguar a importância da inclusão dos trabalhadores em atividade no rol de isentos do imposto de renda de pessoas físicas previsto na Lei nº 7.713/1988.

1 ASPECTOS DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

A fim de possibilitar a compreensão da isenção do imposto de renda, primeiramente serão analisados os conceitos de tributos, impostos, imposto de renda das pessoas físicas e de isenção de imposto de renda.

O art. 6º da Constituição Federal prevê que

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Assim, o Estado atua de forma positiva na sociedade, concretizando esses direitos básicos dos cidadãos. Para tanto, o governo precisa, antes, arrecadar recursos que possibilitem suprir as necessidades da sociedade, direcionando então esses recursos para o fim de cumprir suas obrigações. Nas palavras de Pscheidt (2019, p. 34), “trata-se do exercício da atividade financeira do Estado, cujos tributos possuem papel principal, no sentido de suportar a despesa necessária para a consecução de seus objetivos”. Assim, cada cidadão deve contribuir com uma contraprestação pelos serviços prestados pelo Estado.

O art. 3º do Código Tributário Nacional traz a definição de tributo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966).

Já o art. 5º estabelece que “*os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria*”. Entretanto, não está pacificado na doutrina quantas são as espécies tributárias existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Há quem diga que existem apenas duas espécies (impostos e taxas), outros, que existem quatro (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios) e há, ainda, quem defenda que são cinco (impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e

empréstimos compulsórios). A teoria adotada majoritariamente pela doutrina e pela jurisprudência é a Teoria Pentapartida. Segundo Sacha Calmon (2020, p. 43):

Entendem os seus defensores que o art. 145 da CF não dispõe de maneira exaustiva sobre quais são as espécies tributárias do sistema do nosso país, mas antes, apenas afirma quais são as de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Destarte, como as contribuições especiais e os empréstimos compulsórios são prerrogativa exclusiva da União, não constam tais exações do indigitado dispositivo constitucional.

No que diz respeito aos impostos, segundo preceitua o CTN, em seu art. 16, “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. Eduardo Sabbag (2019, p. 62) conclui que os impostos são tributos não relacionados com a atividade estatal, dizendo respeito à atividade do particular, limitando-se ao âmbito privado do contribuinte.

Quanto ao imposto de renda pessoa física, está previsto no art. 43, I, do CTN, que define que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (BRASIL, 1966).

Assim, a materialidade deste imposto é a percepção de renda e/ou proventos de qualquer natureza (ICHIHARA, 2015, p. 217). Extrai-se da Constituição Federal, de 1988, em seu art.153, inciso III, a competência tributária para legislar com relação ao Imposto de Renda:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

[...]

Eduardo Sabbag (2019, p. 329) informa que “o imposto sobre a renda se constitui na principal fonte de receita da União, no campo dos impostos federais, e possui, marcadamente, caráter fiscal”.

Entretanto, o imposto de renda pessoa física exerce também uma função extrafiscal, que se trata de um mecanismo de intervenção econômica. Sobre o assunto, Buffon (2016, p. 353) ensina que:

A fiscalidade e a extrafiscalidade estão ligadas ao valor finalístico que o legislador decidiu atribuir à norma tributária. Assim sendo, a fiscalidade refere-se à forma como o Estado arrecada tributos, com o objetivo de obter recursos necessários à implementação de políticas públicas aptas a concretizar as grandes promessas constitucionais, bem como financiar o custeio do próprio Estado.

Quanto aos tributos extrafiscais, Folloni (2014, p. 205) explica que:

são aqueles concebidos com finalidade diversa de arrecadação: seu objetivo principal é induzir os contribuintes a fazerem ou a não fazerem algo. Objetivam influenciar na tomada de decisão dos cidadãos, direcionar os comportamentos socioeconômicos, estimulando-os ou desestimulando-os, ao torná-los, por meio da exação, mais ou menos custosos.

Assim, o IRPF exerce tanto a função fiscal, em que o Estado arrecada o tributo a fim de financiar políticas públicas, quanto extrafiscal, buscando a justiça social, reduzindo as desigualdades entre os cidadãos, na medida de sua capacidade econômica.

O fato gerador do imposto de renda pessoa física é o auferimento de renda e trata-se de um tributo desvinculado, o que significa dizer que o seu fato gerador não se relaciona com a atividade estatal. Além disso, o imposto de renda, em respeito ao Princípio da Capacidade Contributiva, atende ao critério da progressividade, que “exige variação positiva da alíquota à medida que há aumento da base de cálculo” (PAULSEN, 2017, p. 332). Assim, quanto maior a base de cálculo do imposto, maior a alíquota.

Paulsen (2017, p. 333) complementa que “de qualquer modo, não resta impedida a concessão de isenções objetivas ou subjetivas fundadas na ausência de capacidade contributiva ou em finalidades extrafiscais”. Assim, é plenamente possível ao Estado que, diante do descompasso da capacidade contributiva do indivíduo, seja concedida uma isenção, a fim de equilibrar a desigualdade em que o contribuinte se encontra. É nisso que se pauta a isenção concedida pela Lei nº 7.713/1988 aos indivíduos acometidos por doenças graves.

2 ISENÇÃO

A tributação não incide em todos os valores auferidos pelo contribuinte, tendo em vista que existem valores isentos. O CTN determina que a isenção será sempre decorrente de lei que defina suas condições, requisitos exigidos para a sua concessão e abrangência.

A isenção é norma infraconstitucional, que exclui o crédito tributário, nos termos do art. 175, do CTN. Ela não impede o nascimento da obrigação tributária, mas sim dispensa o contribuinte do pagamento. Em suma, na norma isentiva, ocorre o fato gerador, no entanto, o crédito tributável não é exigível, ocorrendo sua exclusão.

Paulsen (2017, p. 258) informa que “o efeito de exclusão do crédito tributário, na sistemática do CTN, faz com que tenhamos o surgimento da obrigação, mas que reste, o sujeito passivo, dispensado da sua apuração e cumprimento”.

Importante salientar que as obrigações acessórias dependentes da obrigação principal não estão dispensadas pela exclusão do crédito tributário. Assim, “o contribuinte isento continuará obrigado às prestações positivas ou negativas que não correspondam ao pagamento do tributo” (SABBAG, 2020, p. 211).

A isenção de imposto de renda para portadores de doenças graves é uma manifestação de justiça e respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que sua condição clínica os coloca em uma posição de desvantagem perante os demais contribuintes.

Entretanto, em respeito à isonomia, e de forma a se fortalecer os valores sociais do trabalho, o tratamento dado aos portadores de doenças graves aposentados deve também ser dado àqueles em atividade laboral, tendo em vista que passam pelas mesmas dificuldades, e possuem o mesmo encargo financeiro que uma doença exige. Invoca-se, então, a necessidade de um tratamento similar a todos os portadores das doenças graves elencadas na lei.

Assim, independentemente se estamos tratando de salário de um trabalhador em atividade, ou de proventos de um aposentado ou pensionista, faz-se necessário que o tratamento da norma isentiva seja igualitário.

3 Lei nº 7.713/1988

A base normativa da isenção de imposto de renda para pessoas portadoras de doenças graves está na Lei nº 7.713/1988, que, em seu art. 6º, inciso XIV, preceitua:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Para Pscheidt (2019, p. 36), a finalidade da Lei nº 7.713/1988 é:

oportunizar ao portador da moléstia grave melhores condições de tratamento para a sua doença, permitindo pelo alívio dos encargos fiscais antes a ele aplicados, a realização de acompanhamento médico periódico, de forma que os fatores de risco que estigmatizam o paciente de doença grave possam ser atenuados.

Moura (2019, p. 145) entende que a isenção em razão do acometimento de doença grave “visa desonerar o contribuinte num momento extremamente conturbado da vida, qual seja, quando acometido por uma séria enfermidade, que, por si só, é capaz de fragilizar a vida e a paz do contribuinte”.

Quando a Lei foi criada, em 1988, as pessoas portadoras das doenças nela elencadas tinham baixa expectativa de vida, pouca qualidade de vida e, em regra, eram aposentadas de seus empregos. Hoje, com a evolução da medicina, os portadores dessas patologias conseguem ter boa qualidade de vida, ainda que em acompanhamento regular com médico especializado, exames periódicos e tratamento contínuo. Mas, não raramente, conseguem se manter em atividade laboral.

Observa-se que a perda ou redução da capacidade contributiva se dá em razão da doença, sendo indiferente se o contribuinte permanece em atividade laboral, ou se aposenta. Assim, para Carlos Valder (2020, p. 27):

As pessoas não podem ser qualificadas simplesmente como autômatos, tendo como parâmetro sua condição obreira, laboriosa e dessa maneira meramente operativa. Ou seja, o que vale não é o se encontrar ou não em serviço ativo, mas a sua personalidade como ser humano, cuja vida constitui a coisa mais importante do planeta.

O objetivo primordial da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988 é de retirar do contribuinte um encargo excessivo que este possui com sua saúde, compensando-o, com a isenção do imposto. Essa isenção possui um caráter de proteção alimentar, que visa garantir ao contribuinte a continuidade de sua subsistência, tendo em vista a grande oneração que este sofre com a doença.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LIMITAM O PODER DE TRIBUTAR

Os princípios constitucionais trazem ao direito tributário limitações ao poder de tributar, tratando-se de instrumento de proteção aos indivíduos frente ao Estado. Nesse sentido, Sacha Calmon (2020, p. 117) explica que:

Os princípios constitucionais tributários e as imunidades (vedações ao poder de tributar) traduzem reafirmações, expansões e garantias dos direitos fundamentais e do regime federal. São, portanto, cláusulas constitucionais perenes, pétreas, insuprimíveis.

Dentre os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Tributário, trataremos de dois que dizem respeito diretamente ao tema da isenção do imposto de renda para portadores de patologias graves, sendo eles: o princípio da igualdade ou da isonomia e o princípio da capacidade contributiva do contribuinte.

4.1 Princípio da igualdade ou da isonomia

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal consagra que “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Já o art. 150, inciso II, preceitua ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (BRASIL, 1988).

Para Sacha Calmon (2020, p. 162):

O princípio da igualdade impõe ao legislador: a) discriminar adequadamente os desiguais, na medida de suas desigualdades; b) não discriminar entre os iguais, que devem ser tratados igualmente. Além disso, deve fazer isso atento à capacidade contributiva das pessoas naturais e jurídicas.

Trata-se de princípio geral do direito, que, no âmbito tributário, dirige-se ao legislador, a fim de evitar a criação de normas que quebrem este princípio (ICHIHARA, 2015, p. 44). Conforme Cassone (2017, p. 243), “a tabela do IRPF serve como exemplo clássico do princípio da igualdade: tributa igualmente os iguais (os que estão na mesma faixa de rendimentos) e desigualmente os desiguais (os que estão em faixas diferentes)”.

Ao instituir a isenção do imposto de renda para os portadores de doenças graves, buscava-se tratar com desigualdade aqueles que são desiguais. Ou seja, os portadores de doenças graves são onerados com gastos voltados para a saúde de forma desigual à do resto da população, merecendo, assim, um tratamento desigual. As regras de isenção devem se submeter ao princípio da isonomia. Logo, não é razoável que as pessoas físicas portadoras de doenças graves que estejam em atividade recebam tratamento diferenciado dos que estão aposentados ou reformados, tendo em vista que são iguais, exigindo-se assim um tratamento equivalente.

Nesse sentido, Nascimento (2020, p. 23) afirma que “todos são dotados da mesma qualidade intrínseca e, como tal, não poderão ser discriminados, sob pena de desqualificar sua condição como ser humano”. O fator desencadeador da isenção é o fato de ser portador de doença grave, não devendo haver diferenciação entre os que estão em atividade laboral e os que estão aposentados ou reformados.

4.2 Princípio da capacidade contributiva

O princípio da capacidade contributiva está previsto na Constituição Federal, no art. 145, §1º, que prevê que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte [...]”.

Para Eduardo Sabbag (2019, p. 13), esse princípio tem como objetivo a consecução do ideal de justiça fiscal ou justiça distributiva, tratando-se de uma projeção do postulado da isonomia tributária.

Na mesma linha, Sacha Calmon (2020, p. 51) defende que “a capacidade contributiva é o motor operacional do princípio da igualdade na esfera tributária, tendo o condão, por isso mesmo, de realizar o próprio valor justiça”.

Ichihara (2015, p. 47) considera que “tributar com maior ônus o detentor de maior capacidade contributiva, até no plano econômico, aparece como única forma para se buscar a melhor distribuição da renda e diminuir a desigualdade social”.

Quanto à sua aplicação, apesar de a previsão constitucional referir-se apenas aos impostos, trata-se de princípio fundamental de tributação aplicável a todas as espécies tributárias, ainda que de modo distinto conforme as características de cada qual (PAULSEN, 2017, p. 72).

Assim, a cobrança de tributos deve observar a capacidade econômica do contribuinte, tornando a tributação mais justa. Tal princípio deve ser interpretado juntamente com o sobreprincípio da igualdade, que possibilita tratamento desigual àqueles que estejam em situação desigual.

Nas palavras de Pscheidt (2019, p. 36):

Os princípios fundamentais e basilares descritos no texto constitucional devem garantir a todo cidadão a condição mínima existencial, ou seja, que não o prive de suas necessidades básicas, sendo o mínimo vital insuscetível de tributação, deixando intocável o mínimo existencial do contribuinte, resguardando a porção de riqueza que é inerente para a vida digna deste e de seus dependentes.

O princípio da capacidade contributiva do contribuinte está intimamente ligado à isenção de imposto de renda para portadores de doenças graves, tendo em vista que tais contribuintes possuem um ônus muito alto com a manutenção de sua saúde, tendo, em contrapartida, essa benesse do Estado, a fim de compensar sua redução ou perda da capacidade contributiva.

Entretanto, não é coerente que o mesmo princípio não seja adotado para os portadores dessas mesmas doenças graves, mas que não se aposentaram. Verifica-se que, a despeito de não se aposentarem em razão do acometimento pela doença grave, a permanência em atividade não significa que não há redução considerável da capacidade contributiva do indivíduo, pois o dispêndio com o tratamento da doença e manutenção da qualidade de vida é o mesmo, estando ele aposentado ou em

atividade. Não é justificável utilizar a aposentadoria como critério para a isenção do imposto de renda.

5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

O STF, na ADI nº 6.025/DF, julgou improcedente o pedido de declaração da inconstitucionalidade da limitação da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 apenas às pessoas físicas que já se encontram aposentadas. O STJ entendeu que isso não resolveu a questão da interpretação do dispositivo legal sob o enfoque da legislação infraconstitucional.

Assim, os Recursos Especiais nº 1.814.919-DF e 1.836.091-PI foram selecionados como representativos da controvérsia (Tema Repetitivo nº 1.037/STJ), tendo como questão submetida a julgamento a definição da “incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1998 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral.”

No julgamento do Tema nº 1.037, o STJ fixou tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que:

não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral.

O Egrégio Tribunal entendeu que:

como reza o art. 111, inciso II, do CTN, a legislação que disponha sobre isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao intérprete estender os efeitos da norma isentiva, por mais que entenda ser uma solução que traga maior justiça do ponto de vista social.

Em sentido contrário, Pscheidt (2019, p. 36) faz crítica à jurisprudência, defendendo que:

[...] a isenção indicada na Lei no 7.713/88, em seu art. 6o, incisos XIV e XXI (redação dada pela Lei no 11.052/2004, que alterou o inciso XIV dado pela Lei 7.713/88, para incluir entre as isenções do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave), não pode ser vista dentro da literalidade que indica o artigo 111 do CTN. É necessário realizar uma análise extensiva, pois a gênese da norma exclusiva está na própria concretização da Justiça.

Não foi a primeira vez em que o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 esteve sob análise pelo STJ. No Recurso Especial nº 1.116.620/BA, o STJ julgou o Tema 250, que visava fixar se o rol de doenças do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 era exemplificativo ou taxativo. Estava em debate a possibilidade de interpretação da norma de forma a abranger moléstias que não estivessem expressamente previstas. Na ocasião, firmou-se a tese de que “[...] o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas”.

Importante salientar que, antes do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.037, nos Tribunais Regionais Federais reinava grande divergência sobre o tema. Assim, no julgamento do Resp 1.814.919-DF, entendeu o STJ ser imperativo a uniformização da interpretação da Lei nº 7.713/1988, “evitando que prossigam as controvérsias sobre a matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da população” (BRASIL, 2020).

No julgado abaixo, a 4ª Turma do TRF da 2ª Região afastou a norma isentiva para o caso de trabalhador em atividade acometido por doença grave:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI 7713/88. DATA DE INÍCIO DA DOENÇA ANTERIOR À INATIVIDADE. DIREITO À ISENÇÃO APENAS A CONTAR DA APOSENTADORIA. ART. 111 CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. 1 - Não merece prosperar a pretensão do apelante de repetição do indébito do imposto de renda recolhido quando ainda estava na atividade, mas já era portador de cardiopatia grave. 2 - A lei é clara quando prevê a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria. Não há que se falar, portanto, em direito à isenção do imposto de renda a todos os portadores de doença grave, mas somente àqueles que já estejam na inatividade. Trata-se de dois requisitos concomitantes para que o contribuinte faça jus ao benefício tributário. 3 - O art. 111, II do CTN determina que a interpretação das normas que prevêem benefícios tributários seja literal, o que veda expressamente a concessão de provimentos como o pretendido pelo autor. 4 - Apelação desprovida. (AC 00341588720154025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 23/02/2017)

Na mesma linha, foi julgado pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região, em ação de rito ordinário em que a parte objetivava a declaração de isenção de imposto de renda em seus vencimentos recebidos em atividade, em virtude de ser portadora de nefropatia grave:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. MOLÉSTIA GRAVE. VENCIMENTOS RECEBIDOS EM ATIVIDADE. ARTIGO 111, II DO CTN INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo. 2. Não é possível reconhecer o direito ao benefício da isenção sobre verbas decorrentes de vencimentos recebidos em atividade, uma vez que somente os proventos recebidos em decorrência da aposentadoria ou reforma estão abrangidos pelo benefício legal. 3. A norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abranger contribuintes que se encontram na ativa e não recebam aposentadoria ou pensão. 4. O E. STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de interpretação das normas de isenção de forma analógica ou extensiva, sendo descabido ampliar o benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, nos termos do artigo 111, II, do CTN. 5. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia (artigo 150, II da Constituição Federal) já que a isenção é devida em favor dos inativos portadores de moléstia grave e tem como objetivo desonerar o aposentado incapaz de exercer atividade laborativa e que se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. 6. Apelação desprovida. (Ap 00002618120114036006, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2018)

No julgado abaixo, a 2ª Turma do TRF4 entendeu que o portador de moléstia grave somente tem direito à isenção de imposto de renda em relação a seus proventos de aposentadoria, reforma ou pensão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UFSM. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Sendo da União a disponibilidade econômica dos recursos pagos pelo contribuinte a título de imposto de renda, a fonte pagadora, no caso a UFSM, não possui legitimidade para proceder à restituição do imposto de renda indevidamente retido na fonte, sendo parte passiva ilegítima na ação de repetição do indébito. 2. O portador de moléstia grave faz jus à isenção do imposto de renda - prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 - apenas em relação a seus proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não tendo a lei estendido tal benefício aos rendimentos de outra natureza. (TRF4, AC 5009771-40.2016.4.04.7102, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 25/04/2018)

Em sentido oposto, a 8ª Turma do TRF1 entendeu que deve ser reconhecido o direito isentivo aos portadores de doenças graves que ainda estejam em atividade:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. REPETIÇÃO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. VENCIMENTOS DE ATIVIDADE REMUNERADA. 1. A isenção do imposto de renda, prevista na Lei 7.713/1988, art. 6º/XIV, aplica-se também à remuneração de servidor em atividade. Precedente deste Tribunal. 2. O benefício conferido aos afastados das atividades laborais deve ser reconhecido também àqueles que, embora portadores de moléstia grave, continuam contribuindo com a força de trabalho.(AC 0021348-79.2009.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (conv.), Rel. Acor. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.1000 de 22/06/2012). 3. Correção do indébito estabelecida em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pela taxa SELIC. 4. Condenação da União no reembolso das custas antecipadas pela parte autora, assim como no pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor da condenação, na forma do § 4º do art. 20 do CPC. 5. Apelação provida para declarar o direito de isenção do imposto de renda de pessoa física, auferida por trabalho assalariado, desde março de 2006, condenando a Fazenda Nacional na restituição do quanto indevidamente retido na folha de pagamento do autor, desde março de 2006, a título de imposto de renda pessoa física, acrescido de consectários, na forma da fundamentação. (AC 0000041-59.2007.4.01.3814, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 04/04/2014 PAG 1409.)

Nesse mesmo sentido, a 7ª Turma do TRF1 entendeu pela aplicação da isenção aos rendimentos salariais de trabalhadores em atividade:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ENFERMIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. RESTITUIÇÃO. 2 1. Devidamente comprovado nos autos que o contribuinte era portador de neoplasia maligna, deve ser afastada a tributação pelo IRPF dos seus rendimentos. 2. "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova" (Súmula 598/STJ). 3. A isenção engloba os "rendimentos salariais" do portador de moléstia grave e não só os "proventos de aposentadoria", pelo seu caráter alimentar que foi o que justificou a norma. 4. "A isenção, vicejando só em prol dos "inativos portadores de moléstias graves", está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital" (EIAC 0009540-86.2009.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.1023 de 08/02/2013). 5. Nesse sentido, precedente desta Turma, ao julgar,

nos termos do art. 942 do CPC/2015 e do art. 2º, § 8º, inc. II, da Resolução PRESI 11/2016, em Sessão Extraordinária, a Ap 0072367-54.2010.4.01.3800/MG. 6. Apelação não provida. (AC 0001944-35.2016.4.01.4002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, TRF1, e-DJF1 20/09/2019).

Ainda, está colacionado abaixo trechos do voto do Desembargador Federal Luciano Tolentino, da 4ª Seção do TRF da 1ª Região, nos Embargos Infringentes nº 2009.36.00.009545-1/BA, em que defendeu que a isenção do imposto de renda das pessoas físicas deve ser concedida tanto para proventos de aposentadoria quanto para rendimentos dos trabalhadores em atividade:

[...]

Ao tempo da edição da Lei nº 7.713/1988), ademais, a transposição para a inatividade era a natural consequência usual para os males nela elencados, dada a pouca opção de tratamento eficaz. Com os avanços da medicina, contudo, embora mantida a mesma carga de densidade de significado (“ratio legis”) necessária para justificar isenção tributária, que sempre foi o “fato objetivo da moléstia grave em si” e a idéia genérica do incremento de custos para continuidade da vida em circunstâncias dessas, que gera perda/redução da capacidade contributiva, abre-se espaço para novas situações nas quais tais contribuintes, hajam vista evidentes progressos científicos, conseguem manter-se ainda, em certos casos (a dinâmica da vida é incontrolável, para o bem ou para o mal), em pleno potencial de atividade profissional, passando a auferir não apenas seus proventos de aposentados (rendimentos da inatividade), mas – eventualmente – novos valores decorrentes de vínculos profissionais ulteriores (rendimentos da atividade).

Não fosse epidérmico aquilatar que, em qualquer caso, a moléstia induz perda ou redução da capacidade contributiva, o ser humano e a patologia que porventura lhe acometa, frise-se, não são entes dicotômicos ou estanques (há, no todo, um só alguém gravemente adoecido), sendo inimaginável crer em contribuinte que, para fins tributários, se possa separar em “sadio para fins de rendimentos ativos” e, simultaneamente, “doente quanto a proventos”: não se pode conceber tal monstruosidade, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico de saúde integral, que envolve o direito à vida, à consciência, à crença, à honra, à imagem, à intimidade, itens que não se podem fictamente seccionar. Normas jurídicas nascem para pacificar o tecido social, não para causar estupor nem sensação de abandono.

Aludido quadro exige o mesmo tratamento jurídico, pois a doença grave (com as conseqüentes perda ou redução da capacidade tributária) é a nota da isenção sobre os “rendimentos” (da inatividade e da inatividade) notadamente se o contribuinte (com vínculo de atividade salarial) já se encontra aposentado (exemplo dos autos): não há sentido lógico-jurídico (nem ético) em afastar o tributo sobre proventos e, entretanto, mantê-lo sobre o salário, instituindo a figura bizarra do contribuinte “meio-portador de moléstia grave” ou o instituto

bisonho dos “salários que não são rendimentos”. As normas jurídicas não podem conduzir a absurdos de ordem prática, tanto mais quando há duas leituras possíveis da isenção, uma mais evidente/exata (que adoto) e outro, fundada em interpretação “restritiva” (não “exata”).

[...]

Assim ficou ementado o julgado:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - MOLÉSTIA GRAVE (ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88) - ISENÇÃO: "RENDIMENTOS" DA ATIVIDADE, NÃO APENAS "RENDIMENTOS" DA INATIVIDADE (PROVENTOS DE APOSENTADORIA/REFORMA) - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1- A isenção, vicejando só em prol dos "inativos portadores de moléstias graves", está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital.

2- A contextualização fático-jurídica, em olhar conectado com o hoje, da isenção (salvo conduto tributário), que propende a ser vitalícia, é do tipo "geral" e "ex vi legis", a toda situação em que caracterizadas as patologias. Eventual e continuada ampliação do rol das doenças não considera eventuais cura, agravamento, recidivas ou remissão de sintomas.

3- Da institucionalização da isenção (1988) até hoje transcorreram 25 anos. Àquele tempo, a transposição para a inatividade, imperativa e com afastamento obrigatório das atividades, era a conseqüência para os males. Mantida a densidade de significado ("ratio legis") para justificar a isenção, que sempre foi o "fato objetivo da moléstia grave em si" e a idéia genérica do incremento de custos para continuidade da vida (perda/redução da capacidade contributiva), abrem-se novas situações: contribuintes conseguem manter-se, em certos casos, em pleno potencial profissional, auferindo proventos de aposentados (rendimentos da inatividade) e, até, valores decorrentes de vínculos ulteriores (rendimentos da atividade).

4- Inimaginável um contribuinte "sadio para fins de rendimentos ativos" e, simultaneamente, "doente quanto a proventos". Inconcebível tal dicotomia, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico (saúde integral). Normas jurídicas não nascem para causar estupor.

5- O só conviver com a patologia, à constante sombra da morte ou da má qualidade de vida, alça novos vínculos empregatícios ao grau de terapêutica afeto-social (de higiene mental) e reforço do sentido de existir: tributação seria desestímulo sem justa razão.

6- Cabe ao intérprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou os casos de sua incidência.

7- Embargos infringentes não providos.

8- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de janeiro de 2013., para publicação do acórdão. (EAC 0009540-86.2009.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.1023 de 08/02/2013)

Após julgado o Tema Repetitivo nº 1.037, o STJ firmou precedente vinculante, cabendo aos Tribunais Regionais Federais a uniformização da jurisprudência no mesmo sentido em que decidido pela Corte Superior.

Nesse sentido, segue julgado do TRF da 4ª Região realizado após o julgamento do Tema nº 1.037:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. MOLÉSTIA GRAVE. INAPLICABILIDADE AOS RENDIMENTOS DA ATIVA. Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral (STJ, Tema 1.037 dos Recursos Repetitivos). (TRF4, AC 5043649-63.2019.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 07/03/2022)

Com base na eficácia vinculante da orientação do STJ, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DE ESTADO-MEMBRO DA FEDERAÇÃO, EM ATIVIDADE. DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO AOS VALORES DO TRIBUTO RETIDO NA FONTE. [...] 3. Quanto à questão relativa à isenção do tributo federal, no que eventualmente possa interferir na esfera jurídica de direitos e interesses da Fazenda Nacional, em relação à sua base de cálculo no âmbito da declaração anual de rendimentos do contribuinte, a questão controvertida objeto da lide já foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.814.919/DF, sob a sistemática vinculante dos recursos repetitivos, onde restou enunciada no Tema 1.037 a tese jurídica de que não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº. 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral. 4. Sob perspectiva constitucional, também se pronunciou a Suprema Corte quando do julgamento de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.025, afirmando entendimento de que a legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF), e afirmando, outrossim, a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente

abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. 5. Sentença que se encontra em descompasso com tais entendimentos. 6. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, providos. (AC 1000914-28.2019.4.01.4200, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, OITAVA TURMA, TRF1, e-DJF1 20/08/2022).

Desta forma, o Poder Judiciário decidiu pela impossibilidade de atuar como legislador positivo, no sentido de estender a isenção aos trabalhadores em atividade, concluindo ser necessária a alteração legislativa para que seja possível a efetivação da renúncia fiscal. Utiliza-se, então, da interpretação literal como principal argumento para justificar seu entendimento.

Entretanto, o Direito não se resume à interpretação literal da lei, de forma equidistante e descontextualizada, sem exame da origem e da intenção da norma a ser interpretada. Compete ao Estado propiciar saúde e bem-estar aos seus cidadãos, sendo desumana uma interpretação literal da lei que vá contra os princípios que regem a relação Estado-indivíduo.

Nas palavras de Carlos Valder (2020, p. 56), “interpretar o Direito sob o estrito ponto de vista da literalidade implica nítido desprezo pelos fatos, cuja importância fundamental para tanto, ninguém pode negar, pois, somente a partir deles é que a decisão judicial deve ser prolatada”.

Verifica-se que a literalidade da lei, prevista no art. 111 do CTN, é inaplicável quanto ao direito isentivo dos cidadãos, tendo em vista que vai contra princípios constitucionais que visam garantir o bem-estar social, tratando-se de uma injustiça legislativa, que deve ser corrigida ao ser aplicada ao caso concreto.

Na ADI 6.025/DF, de 2020, a Câmara dos Deputados defendeu o regular processo legislativo e o Senado Federal informou o trâmite de projetos de lei sobre o assunto, em especial o PL 215/2015. Entretanto, em consulta ao site do Senado Federal, constata-se que o referido projeto não foi aprovado.

Ao pesquisar sobre demais projetos de lei sobre o tema, verifica-se que existem dezenas em andamento, a maioria apensados ao PL 4.703/2012, que está em tramitação na Câmara dos Deputados e já possui parecer das Comissões, estando apta para ser incluída na pauta do Plenário.

Em resumo, o Poder Judiciário entende que, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, e considerando a impossibilidade de o judiciário atuar como legislador positivo, não é possível a concessão da isenção tributária por meio de

decisão judicial. Já o Poder Legislativo defende a observância das normas constitucionais e o devido trâmite legislativo sobre o tema.

É incontestável que o assunto deve ser revisitado, necessitando de uma reforma legislativa no que tange às isenções tributárias para os portadores de doenças graves. A reforma legislativa é necessária para dar segurança jurídica ao contribuinte isento. Enquanto depender do papel do intérprete para garantir seu direito à isenção, o cidadão não terá essa segurança jurídica, já que posteriormente os projetos de lei que tratam do assunto podem ser aprovados, mudando o sentido do que foi interpretado pelo Judiciário.

Assim, é de extrema importância que haja uma alteração legislativa, a fim de incluir os portadores de doenças graves em atividade laboral no rol de isentos previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, entretanto, enquanto não se concretiza, deve o judiciário impedir que essa injustiça legislativa retire dos indivíduos o direito à saúde e a uma vida digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decidir, em sede de representativo de controvérsia, que a isenção de imposto de renda prevista na Lei. nº 7.713/1988 não se aplica aos rendimentos de portadores de moléstia grave que se encontrem no exercício de atividade laboral, o STJ primou pela interpretação gramatical, carecendo de uma interpretação lógico-sistemática, que buscasse entender o porquê da criação daquela norma isentiva. Ao adotar a literalidade como forma de interpretar a lei, a Corte Superior deixou de contemplar direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito à vida e à igualdade, passando por cima dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte.

Ainda que se preze pela interpretação literal da lei, é preciso compreender que essa interpretação varia conforme o tempo. Na época da criação da Lei nº 7.713/1988, em regra, pessoas portadoras das doenças graves elencadas no art. 6º da referida lei tinham pouco tempo de vida e ficavam incapacitadas de exercer uma atividade laborativa, pois dedicavam sua vida ao tratamento da doença. Hoje, com a evolução das ciências médicas, é extremamente comum que pessoas portadoras de tais doenças permaneçam laborando, ao mesmo tempo em que realizam o tratamento da doença. Assim, ao prever a isenção para os proventos de aposentadoria ou reforma,

a lei não estava restringindo as verbas que teriam isenção, mas sim fazendo referência às verbas daqueles que eram portadores das doenças elencadas no rol, que, à época, conseqüentemente, eram aposentados ou reformados.

Assim, por mais que seja imperiosa uma alteração legislativa na Lei isentiva, o Poder Judiciário não está engessado, impossibilitado de extrair a essência desta lei. A finalidade da norma deve ser buscada ao aplicá-la, e, no caso da referida lei, buscase proporcionar ao cidadão acometido pela patologia um alívio financeiro, uma compensação pelos excessivos gastos que este possui com o tratamento de sua doença, garantindo a ele o mínimo vital e o exercício de seus direitos fundamentais, possibilitando-lhe uma vida digna, diante de uma doença que tanto o fragiliza.

Ao deixar de contemplar os rendimentos de trabalhadores em atividade, observa-se uma notória violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, e esse tratamento não isonômico não é razoável. O legislativo é o Poder competente para legislar, entretanto, enquanto não o faz, não é viável que o judiciário apenas se preze a realizar uma interpretação literal da lei, deixando de considerar princípios tão caros ao Direito.

Trata-se de uma injustiça com os portadores de doenças graves que continuam em atividade. Estes, apesar de serem acometidos por uma doença que impacta profundamente em suas vidas, exigindo cuidados constantes e tratamentos contínuos, ainda assim se esforçam para continuarem produtivos. E, apesar deste esforço, deixam de ser compensados pelo Estado, justamente por estarem em atividade.

Os gastos com o tratamento médico são os mesmos, estando a pessoa em atividade ou não. Assim, não há lógica alguma em separar em grupos essas pessoas, dando tratamento diferenciado a elas, contemplando com a isenção apenas aqueles que se encontram aposentados. O que deve determinar o direito à isenção é o dado objetivo, ou seja, a pessoa ser acometida por uma doença grave. A partir daí, deve-se primar pela igualdade, o que justifica uma interpretação ampliativa da lei, a fim de beneficiar aqueles que se encontram em atividade, tanto quanto os aposentados e pensionistas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília - DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Brasília - DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 26 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988**. Brasília - DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.814.919-DF**. Julgado em: 11/02/2021, publicado em 04/08/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 11 set. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.836.091-PI**. Julgado em: 11/02/2021, publicado em 04/08/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 11 set. 2022.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Quarta Seção. **Embargos Infringentes 2009.33.009545-1/BA, Numeração única: 0009540-86.2009.4.01.3300**, relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino, E-DJF1 08/02/2013. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>. Acesso em: 11 set. 2022.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Oitava Turma. **Apelação Cível 0000041-59.2007.4.01.3814**, relator Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Conv.), , E-DJF1 04/04/2014. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>. Acesso em: 11 maio 2022.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Sétima Turma. **Apelação Cível 0001944-35.2016.4.01.4002**, relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão, E-DJF1 20/09/2019. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>. Acesso em: 11 set. 2022.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Oitava Turma. **Apelação Cível 1000914-28.2019.4.01.4200**, relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, E-DJF1 20/08/2022. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>. Acesso em: 11 set. 2022.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Quarta Turma Especializada. **Apelação Cível 00341588720154025101**, relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, E-DJF2: 23/02/2017. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?entqr=3&lr=lang_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-8&adv=1&ulang=&access=p&entqrm=0&wc=200&wc_mc=0&ud=1&filter=0&getfields=*&q=&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&site=v2_jurisprudencia&sort=date:D:S:d1&base=JP-TRF. Acesso em: 11 set. 2022.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Quarta Turma. **Apelação Cível 00002618120114036006**, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, E-DJF3 22/05/2018. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/home/index/1>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Primeira Turma. **Apelação Cível 5043649-63.2019.4.04.7000**, relator: Eduardo Vandr  Oliveira Lema Garcia, juntado aos autos em 07/03/2022. Dispon vel em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Segunda Turma. **Apelação Cível 5009771-40.2016.4.04.7102**, relator: Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 25/04/2018. Dispon vel em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201>. Acesso em: 11 set. 2022.

BUFFON, Marciano; ARISE, Caroline Bessa. A isen o de imposto de renda para cidad os portadores de neoplasia maligna frente ao princ pio da isonomia no estado democr tico de direito. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 69, p. 345-369, jul./dez. 2016.

CASSONE, Vittorio. **Direito Tribut rio**. 27. ed. S o Paulo: Atlas, 2017.

CO LHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tribut rio brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FOLLONI, Andr . Isonomia na tribut o extrafiscal. **Revista Direito GV**, S o Paulo, p. 201-220, jan./jun. 2014.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tribut rio**: atualizado at  EC 85/15 e LC 149/15. 19. ed. S o Paulo: Atlas, 2015.

MOURA, Wesley Luiz de. Alcance da isen o do IRPF para os portadores de doen a grave que permanecem trabalhando. Recente submiss o do tema ao controle concentrado de constitucionalidade. **Revista Jur dica Unievang lica**, v. 19, n. 1, p. 144-153, jan./jun. 2019.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Isen o do imposto de renda dos trabalhadores da ativa em raz o de doen a grave**. 2. ed. Belo Horizonte: F rum, 2020.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tribut rio completo**. 8. ed. S o Paulo: Saraiva, 2017.

PSCHEIDT, Kristian Rodrigo. A isen o do imposto de renda para pessoas portadoras de mol stias graves. **Revista Acad mica Jur dica - Uniandr de**, v. 30 n. 2 p. 32-46, 2019.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tribut rio Essencial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; S o Paulo: M todo, 2020.